63

LEI Nº 2.446/2019

Dispõe sobre a Política Municipal de Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, cria o Sistema Municipal de Meio Ambiente – SISMMA, estabelece o Licenciamento Ambiental Municipal de atividades e empreendimentos potencialmente causadores de poluição e/ou degradação ambiental, especifica as sanções aplicáveis às condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O Povo do Município de Piumhi, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DA POLÍTICA AMBIENTAL

CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º A Política Municipal de Meio Ambiente é fundamentada na supremacia e indisponibilidade do interesse público, regula a ação do Poder Público Municipal e sua relação com os cidadãos e instituições públicas e privadas, buscando a melhoria da qualidade de vida da população, a promoção do desenvolvimento sustentável e a educação ambiental, visando assegurar a todos os habitantes do Município de Piumhi um meio ambiente ecologicamente equilibrado, propiciando saúde e qualidade de vida.

Art. 2º A Política Municipal de Meio Ambiente, respeitadas as competências da União e do Estado, tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida em todas as suas formas de expressão, visando assegurar condições ao desenvolvimento socioeconômico e à proteção da dignidade da vida humana, observando os seguintes princípios:

I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido tendo em vista o uso coletivo;

II - multidisciplinaridade no trato das questões ambientais;

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMHI
Rua Padre Abel nº 332 – Centro – Tel.: (37) 3371-9200 / Fax: (37) 3371-9221
37925-000 – PIUMHI – MINAS GERAIS

III - prevalência do equilíbrio, da salubridade ambiental e da proteção aos ecossistemas naturais sobre as ações e atividades realizadas por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado;

IV - reparação do dano ambiental decorrente de ação ou omissão de pessoa física ou jurídica de direito público ou privado;

V - planejamento e fiscalização do uso e da conservação dos recursos naturais;

VI - proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas ambientalmente representativas, através da criação de áreas protegidas;

VII - controle das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;

VIII - educação ambiental como processo de desenvolvimento da cidadania;

IX - efetiva participação do cidadão e das entidades da sociedade civil na defesa do meio ambiente;

X - integração permanente entre o Município, o Estado e a União;

XI - integração permanente com os Municípios vizinhos no trato das questões ambientais e do saneamento básico; e;

XII - responsabilização conjunta de todos os órgãos do Poder Público pela preservação, conservação e melhoria do meio ambiente.

CAPÍTULO II
DOS OBJETIVOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 3º São objetivos da Política Municipal de Meio Ambiente:

I - a compatibilização do desenvolvimento econômico e social com a preservação ambiental, a qualidade de vida e o uso racional dos recursos ambientais naturais;

II - a cooperação entre os governos, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade para a preservação, manutenção e recuperação da qualidade do meio ambiente;

III - a articulação e integração de ações e atividades ambientais intermunicipais, favorecendo consórcios e outros instrumentos de auxílio mútuo;

IV - o controle da produção, extração, comercialização, transporte e emprego de materiais, bens e serviços, métodos e técnicas que comportem risco para a vida ou comprometam a qualidade de vida e o Meio Ambiente;

V - o estabelecimento de critérios e padrões de qualidade ambiental e de normas orientadoras do uso e do manejo sustentável de recursos naturais, observadas as normas e os padrões ambientais federais e estaduais;

VI - a preservação e a conservação das áreas protegidas no território municipal;

VII - a divulgação de dados e informações ambientais existentes, sempre que solicitado;

VIII - a adoção, sempre que possível, de medidas preventivas, ou na sua impossibilidade, a imposição ao poluidor/degradador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados independentemente da existência de culpa;

IX - promover a educação ambiental na sociedade e especialmente na rede de ensino municipal e;

X - promover o zoneamento ambiental.

Parágrafo Único. Os planos, programas, obras e atividades públicas e privadas serão desenvolvidas em consonância com as diretrizes da Política Municipal de Meio Ambiente, do Plano Diretor Municipal e dos instrumentos dele derivados.

CAPÍTULO III
DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 4º São instrumentos da Política Municipal do Meio Ambiente:

I - o Plano Municipal de Gestão Ambiental;

II - o estabelecimento de normas e padrões de qualidade ambiental;

III - o zoneamento ambiental, o Plano Diretor e as leis de uso e ocupação do solo;

IV - a avaliação de impactos ambientais;

V - o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMHI
Rua Padre Abel nº 332 – Centro – Tel.: (37) 3371-9200 / Fax: (37) 3371-9221
37925-000 – PIUMHI – MINAS GERAIS

VI - a criação de áreas protegidas, nos termos da legislação em vigor, pelo Poder Público municipal ou por particulares;

VII - as sanções ao descumprimento da legislação e dos padrões ambientais independentemente da obrigação de reparar o dano causado;

VIII - a prestação de informações relativas ao meio ambiente à população interessada;

IX - a taxa de vistoria, monitoramento e fiscalização ambiental a ser criada por norma especifica e;

X - a compensação ambiental pelo exercício de atividades potencialmente causadoras de impacto ambiental ou utilizadoras de recursos naturais no município.

TÍTULO II
DO SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE - (SIMMA)

CAPÍTULO I
DA ESTRUTURA

Art. 5º O Sistema Municipal de Meio Ambiente (SIMMA), integrante do Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA e do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos de Minas Gerais - SISEMA é o conjunto de órgãos e entidades públicas e privadas integrados para a preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação, controle do Meio Ambiente e uso adequado dos recursos ambientais do Município, consoante ao disposto nesta Lei.

Art. 6º Compõe a estrutura básica do SIMMA, o órgão executivo Municipal de Meio Ambiente, como órgão executor, o Conselho Municipal de Meio Ambiente (CODEMA), como órgão colegiado, normativo, consultivo e deliberativo e o Fundo Municipal de Meio Ambiente.

CAPÍTULO II
DA COMPETÊNCIA LEGAL

SEÇÃO I
ÓRGÃO EXECUTIVO

67

Art. 7º Ao Município de Piumhi, no exercício de sua competência constitucional e por intermédio do órgão executivo de Meio Ambiente, cabe legislar, normatizar, exercer o poder de polícia, elaborar o conjunto de diretrizes administrativas, técnicas e científicas para o exercício do poder fiscalizatório, licenciar, mobilizar e coordenar ações, recursos humanos, financeiros, materiais técnicos e científicos e a participação da população na execução dos objetivos e interesses estabelecidos nessa Lei, devendo para tanto:

I - planejar, desenvolver estudos e ações visando a promoção, conservação, preservação, recuperação, vigilância e melhoria da qualidade e da salubridade ambientais;

II - elaborar e implementar programas, planos e projetos de conservação e proteção ao Meio Ambiente;

III - regulamentar e fiscalizar os serviços de saneamento ambiental prestados diretamente pelo Município ou através de concessões;

IV - elaborar e coordenar a implementação de programas de educação ambiental;

V - editar normas e padrões de controle ambiental e de saneamento básico, buscando compatibilizar qualidade e salubridade ambientais e desenvolvimento econômico;

VI - exercer o controle da poluição ambiental nas suas diferentes formas;

VII - definir áreas prioritárias de ação governamental visando a melhoria da qualidade e salubridade ambientais;

VIII - identificar, criar e administrar unidades de conservação e outras áreas de interesse para a proteção de mananciais, ecossistemas naturais, flora e fauna, recursos genéticos, do patrimônio cultural e áreas de interesse turístico;

IX - estabelecer diretrizes específicas para a proteção de recursos hídricos, através de planos de uso e ocupação de áreas de drenagem de bacias e sub-bacias hidrográficas;

X - aplicar as penalidades previstas nesta Lei e em seus regulamentos e;

XI - exercer as funções de secretaria executiva do CODEMA.

Art. 8º No campo de ação da Política Municipal de Meio Ambiente compreende ainda a regulação e fiscalização da emissão ou lançamento de resíduos sólidos, líquidos, gasosos ou em qualquer estado de agregação da matéria provenientes

de atividade de exploração mineral, atividade industrial de qualquer natureza, comercial, agropecuária, doméstica, pública, recreativa e de qualquer outra espécie.

SEÇÃO II
ÓRGÃO COLEGIADO

Art. 9° O CODEMA é um órgão colegiado, normativo, paritário, consultivo de assessoramento ao Poder Executivo Municipal e deliberativo no âmbito de sua competência, sobre as questões ambientais propostas nesta e demais leis correlatas do município e será composto, em proporção igual, por representantes do Poder Público e da sociedade civil para a defesa do meio ambiente. O exercício da função de membro do CODEMA é vedado a pessoas que prestem serviços de qualquer natureza ou participem, direta ou indiretamente, de gerência ou administração de empresas que tenham como objeto o desenvolvimento de estudos ou consultorias que subsidiem processos de licenciamento ambiental.

Art. 10. Ao Conselho Municipal de Meio Ambiente (CODEMA) compete:

I - propor diretrizes para a Política Municipal de Meio Ambiente;

II - propor normas técnicas e legais, procedimentos e ações, visando a defesa, conservação, recuperação e melhoria da qualidade ambiental do Município, observada as Legislações federal, estadual e municipal pertinentes;

III - exercer a ação fiscalizadora de observância às normas contidas na Lei Orgânica Municipal e na legislação a que se refere o item anterior;

IV - obter e repassar informações e subsídios técnicos relativos ao desenvolvimento ambiental, a órgãos públicos, entidades públicas e privadas e à comunidade em geral;

V - atuar no sentido da conscientização pública para o desenvolvimento ambiental, promovendo a educação ambiental formal e informal, com ênfase nos problemas do Município;

VI - subsidiar o Ministério Público nos procedimentos que dizem respeito ao Meio Ambiente, previstos na Constituição Federal de 1988;

VII - solicitar aos órgãos competentes o suporte técnico complementar às ações executivas do Município na área ambiental;

67

VIII - propor a celebração de convênios, contratos e acordos com entidades públicas e privadas de pesquisas e de atividades ligadas ao desenvolvimento ambiental;

IX – opinar, previamente, sobre planos e programas anuais e plurianuais de trabalho do órgão executivo de Meio Ambiente, no que diz respeito à sua competência exclusiva;

X - identificar e informar à comunidade e aos órgãos públicos competentes, federal, estadual e municipal sobre a existência de áreas degradadas ou ameaçadas de degradação;

XI - opinar sobre a realização de estudo alternativo sobre as possíveis consequências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando das entidades envolvidas as informações necessárias ao exame da matéria, visando a compatibilização do desenvolvimento econômico com a proteção ambiental;

XII - acompanhar o controle permanente das atividades degradadoras e poluidoras ou potencialmente degradadoras e poluidoras, de modo a compatibilizá-las com normas e padrões ambientais vigentes, denunciando qualquer alteração que promova impacto ambiental ou desequilíbrio ecológico;

XIII - receber denúncias feitas pela população, diligenciando no sentido de sua apuração junto aos órgãos federais, estaduais e municipais responsáveis e sugerindo ao Prefeito Municipal as providências cabíveis;

XIV - acionar os órgãos competentes para localizar, reconhecer, mapear e cadastrar os recursos naturais existentes no Município, para o controle das ações capazes de afetar ou destruir o Meio Ambiente;

XV - opinar nos estudos sobre o uso, ocupação e parcelamento do solo urbano, e sobre posturas municipais, visando a adequação das exigências do Meio Ambiente, ao desenvolvimento do Município;

XVI - examinar e deliberar, juntamente com o órgão ambiental competente, sobre a emissão de alvarás de localização e funcionamento, licenciamento ambiental no âmbito municipal das atividades potencialmente poluidoras e/ou degradadoras, bem como sobre as solicitações de certidões para licenciamento;

XVII - realizar e coordenar Audiências Públicas, quando for o caso, visando a participação da comunidade nos processos de instalação de atividades potencialmente poluidoras;

XVIII - propor ao Executivo Municipal a instituição de unidades de conservação, visando a proteção de sítios de beleza excepcional, dos mananciais, dos patrimônios histórico, artístico, arqueológico, paleontológico e espeleológico e de áreas

representativas de ecossistemas destinados à realização de pesquisas básicas e aplicadas de ecologia;

XIX - exercer as funções de Conselho de Unidades de Conservação;

XX - responder à consultas sobre matéria de sua competência;

XXI – apreciar, julgar e deliberar sobre o recurso especial administrativo.

Art. 11. As sessões plenárias do CODEMA serão sempre públicas, sendo permitida a manifestação oral de acordo com a regulamentação desta Lei.

Parágrafo único. O quórum das reuniões plenárias do CODEMA será de 1/3 (um terço) de seus membros para abertura das sessões e de maioria absoluta para deliberações, sendo vedadas votações por escrutínio secreto.

Art. 12. O CODEMA terá composição de membros da maneira a seguir:

I – representantes do Poder Público:

a) um presidente nato, que é o titular do órgão executivo municipal de Meio Ambiente;

b) um representante do Poder Legislativo Municipal designado pelos Vereadores;

c) um representante da Secretaria Municipal de Educação;

d) um representante do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) de Piumhi; e

e) um representante do Governo Estadual, preferencialmente de entidade integrante do SISEMA.

II – representantes da sociedade civil, eleitos pelo segmento, desde que legalmente constituídas e em funcionamento regular de suas atividades:

a) um representante de organização criada com o objetivo de defesa dos interesses dos produtores rurais no município;

b) um representante das Associações de Classes de Atividades Econômicas;

c) um representante das Associações Comunitárias;

d) um representante de Entidades Civis, criadas com finalidade de defesa e proteção do Meio Ambiente, com atuação no âmbito do Município;

e) um representante de Organização Sindical de Trabalhadores, com atuação no âmbito do Município.

Art. 13. Cada membro do Conselho terá um suplente que o substituirá em caso de impedimento ou em suas ausências.

Art. 14. Os membros representantes de cada setor serão designados por meio de Decreto ou Portaria do Chefe do Poder Executivo, para mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução, à exceção dos representantes do Executivo Municipal, quando exceder ao mandato do nomeante.

Art. 15. A direção do CODEMA ficará a cargo de um Presidente, que é o titular do órgão executivo de Meio Ambiente, um Vice-Presidente e um Secretário, os quais deverão ser eleitos na primeira reunião do conselho em cada mandato, por maioria de votos dos membros que o integram.

Art. 16. A função dos membros do CODEMA é considerada serviço de relevante valor social.

Art. 17. Os órgãos ou entidades mencionados no art. 12 poderão substituir o membro efetivo indicando seu suplente, mediante comunicação por escrito dirigida ao Presidente do CODEMA.

Art. 18. O não comparecimento a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 5 (cinco) alternadas durante 12 (doze) meses, implica na exclusão do Conselheiro do CODEMA.

Art. 19. No prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a sua instalação, o CODEMA revisará o seu Regimento Interno, que deverá ser aprovado pelo Conselho e regulamentado por Decreto do Prefeito Municipal.

CAPÍTULO III
DO FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 20. O Fundo Municipal de Meio Ambiente – FUMDEMA tem por objetivo captar recursos de fontes públicas ou privadas, e destinar para ações de proteção e conservação do patrimônio ambiental e cultural do Município, assim como para a melhoria da qualidade de vida de sua população.

Art. 21. O Fundo é constituído de recursos provenientes de:

72

I - dotações orçamentárias a ele destinadas;

II - multas impostas pelo poder público municipal, estadual ou federal por infração à legislação ambiental municipal, federal e estadual;

III - preço público cobrado pela emissão das licenças ambientais municipais e pela análise de projetos com impacto ambiental submetidos a parecer do poder público municipal para licenciamento estadual ou federal;

IV - preço público cobrado pela visitação ou utilização de unidades de conservação de domínio do município;

V - recursos provenientes de ajuda e cooperação internacional, de acordos entre entidades governamentais ou não governamentais ou de repasses de tributos municipais, federais e/ou estaduais vinculados à conservação ambiental;

VI - recursos provenientes de convênios, contratos e consórcios;

VII – legados, doações, subvenções, transferências e participações em instrumentos jurídicos firmados entre ou com entidades municipais, estaduais, federais e internacionais;

VIII - rendimentos obtidos com a aplicação de seu patrimônio;

IX - recursos provenientes de compensação ambiental;

X - outras receitas eventuais.

Parágrafo único. Os recursos do FUMDEMA serão depositados em conta especial, mantida em instituição financeira oficial e serão administrados em conjunto pelo Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente e a Secretaria Municipal de Administração e Finanças, nos termos do regulamento desta Lei e da legislação financeira aplicável.

Art. 22. Os recursos do FUMDEMA destinam-se a apoiar, a fundo perdido, a execução de projetos, sem fins lucrativos, que visem:

I - à proteção e recuperação do meio ambiente e ao estimulo ao uso sustentável dos recursos naturais no município;

II - ao desenvolvimento de pesquisas de interesse ambiental para o município;

III - treinamento e capacitação de cidadãos para atuação na área ambiental no município;

73

IV - desenvolvimento de projetos e eventos que promovam a educação e conscientização ambiental; e

V - outras atividades, sem fins lucrativos, relacionadas à conservação ambiental no município prevista em resolução do CODEMA.

TÍTULO III

DO CONTROLE DAS FONTES DE POLUIÇÃO E DAS ATIVIDADES UTILIZADORAS DE RECURSOS AMBIENTAIS

CAPITULO I

DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 23. São ações administrativas de competência do Município a promoção do licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, conforme tipologia definida pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade ou localizados em unidades de conservação instituídas pelo Município, exceto em Áreas de Proteção Ambiental.

Art. 24. O Município poderá exercer sua competência supletiva e subsidiária no licenciamento ambiental para atividades ou empreendimentos que causam ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, enquadrados nas tipologias listadas nas normas do Conselho Estadual de Política Ambiental, respeitando o disposto na Lei Complementar nº 140 de 8 de dezembro de 2011, observadas as atribuições dos demais entes federativos.

Art. 25. A execução de projetos, planos, programas e obras, a localização, a instalação, a operação e a ampliação de atividades e o uso e exploração de recursos ambientais de qualquer espécie, de iniciativa privada ou do poder público, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, ou capazes, de qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento ambiental perante o órgão executivo municipal de Meio Ambiente, após deliberação do CODEMA, sem prejuízo de outras licenças exigíveis.

§1º O CODEMA definirá em resolução os empreendimentos e atividades que dependerão de licenciamento ambiental municipal prévio, para a instalação e para o funcionamento, assim como o procedimento de licenciamento e de avaliação de seus impactos ambientais.

§2º O CODEMA e/ou o órgão executivo municipal de Meio Ambiente poderão, quando julgarem necessário, exigir do empreendedor a elaboração e apresentação de estudos técnicos ou de esclarecimentos acerca do empreendimento ou

atividade, ficando todo e qualquer documento apresentado disponível à consulta para qualquer cidadão.

§3º Qualquer cidadão ou instituição poderá se manifestar por escrito sobre as obras em processo de licenciamento ambiental no município, inclusive solicitando realização de audiências públicas, devendo as manifestações ser encaminhadas ao CODEMA.

Art. 26. O órgão executivo de Meio Ambiente ou o CODEMA poderão convocar a realização de audiências públicas para que a população local tome conhecimento e se manifeste acerca de obras, atividades ou empreendimentos, públicos ou privados, potencialmente causadores de impacto ambiental no município, inclusive os que estejam sendo licenciados pelo órgão estadual ou federal de meio ambiente.

Art. 27. A instalação e o funcionamento de empreendimentos ou atividades, público ou privadas, efetivamente ou potencialmente causadores de impacto ambiental no município ensejarão compensação ambiental cujo valor será de até um por cento do valor total do empreendimento.

Parágrafo único. A compensação de que trata este artigo será integralmente revertida para o Fundo Municipal de Meio Ambiente - FUMDEMA.

Art. 28. Para a realização das atividades decorrentes do disposto nesta Lei e seus Regulamentos, o órgão executivo municipal de Meio Ambiente poderá utilizar-se, além dos recursos humanos e técnicos de que dispõe, do concurso de outros órgãos ou entidades públicas ou privadas, mediante convênios, contratos e credenciamento de agentes, observada a legislação pertinente.

CAPÍTULO II
DA FISCALIZAÇÃO

Art. 29. Na fiscalização do cumprimento das normas de proteção e conservação do Meio Ambiente, ficam assegurados aos agentes públicos credenciados, a entrada, a qualquer dia e hora, e a permanência, pelo tempo que se fizer necessário, em estabelecimentos públicos ou privados, bem como nos empreendimentos imobiliários, nas formas da Lei.

§ 1º De toda atuação deverá ser lavrado um relatório circunstanciado demonstrando a necessidade da medida adotada.

§ 2º Os agentes fiscalizadores municipais, no exercício de suas atribuições, poderão solicitar o auxílio das autoridades policiais, quando necessário.

75

Art. 30 O órgão executivo Municipal de Meio Ambiente poderá determinar às fontes poluidoras, ônus, a execução de medições dos níveis e das concentrações de suas emissões e lançamentos de poluentes no meio ambiente.

Parágrafo único. As medições de que trata o caput deste artigo poderão ser executadas pelas próprias fontes de poluição ou por empresas do ramo, de reconhecida idoneidade e capacidade técnicas, com acompanhamento por técnico ou agente credenciado pelo SIMMA.

Art. 31. Qualquer cidadão, constatando suspeita de infração ambiental, poderá dirigir representação ao órgão executivo Municipal de Meio Ambiente ou ao CODEMA, mediante a prestação das informações sobre as circunstâncias e características da infração ambiental de que tenha tido conhecimento.

Art. 32. O órgão executivo Municipal de Meio Ambiente, por iniciativa própria ou a pedido do CODEMA poderá, a qualquer momento, fundamentadamente, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, atendendo ao princípio da razoabilidade, determinar a redução das atividades geradoras de poluição ou utilizadoras de recursos naturais no município para adequá-las aos termos da legislação aplicável, visando a manutenção do equilíbrio ecológico local e da qualidade de vida da população.

Parágrafo único. O órgão executivo Municipal de Meio Ambiente poderá exigir, à custa do empreendedor, a realização de auditoria ambiental independente nos empreendimentos ou atividades potencialmente causadores de impacto ambiental ou utilizadores de recursos naturais no município, sempre que entender necessário, mediante decisão fundamentada, aprovada pelo CODEMA.

CAPITULO III
DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS E PENALIDADES

Art. 33. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente prevista nesta Lei, em sua regulamentação, ou na legislação ambiental em geral.

§ 1º São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários do órgão executivo municipal de Meio Ambiente designados para as atividades de fiscalização.

§ 2º As infrações ambientais serão apuradas em processo administrativo próprio, assegurando ao acusado o direito ao contraditório, nos termos do regulamento desta lei.

76

Art. 34. As infrações aos dispositivos desta Lei, de seu regulamento e de demais normas desta decorrentes serão classificadas em leves, graves ou gravíssimas e, para a imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:

I - a gravidade do fato tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o ambiente;

II - as circunstâncias atenuantes e agravantes e;

III - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental e sua situação econômica, no caso de multa, com base na Lei Federal 9.605/98;

Parágrafo único. O regulamento desta Lei fixará o procedimento administrativo e estabelecerá critérios para aplicação e imposição de pena, inclusive a substituição da pena de multa por medidas compensatórias na área ambiental, levando em consideração os mesmos fatores de gradação da pena, constantes dos incisos supra, e ainda elaboração de normas técnicas complementares.

Art. 35. Sem prejuízo das cominações cíveis e penais cabíveis, as infrações de que trata o artigo anterior serão punidas com as seguintes penas:

I - advertência por escrito, com forma própria, antes da efetivação das medidas indicadas neste artigo, para o restabelecimento, no prazo fixado, das condições, padrões e normas pertinentes, sob pena de imposição de outras sanções previstas nesta Lei;

II - multa de 1 (uma) a 5.000 (cinco mil) UPFP (Unidade Padrão Fiscal De Piumhi) observado o disposto no art. 34, desta Lei;

III - interdição ou embargo;

IV - não concessão, restrição ou suspensão de incentivos, e proibição de contratar com o Poder Público Municipal e;

V - cassação de alvarás e licenças concedidos pelos órgãos competentes do Poder Executivo Municipal, a ser executada pelos mesmos, em atendimento a parecer técnico emitido pelo órgão executivo Municipal de Meio Ambiente.

Parágrafo único. Os valores aqui fixados serão revistos anualmente, limitada tal revisão ao índice oficial de inflação, devendo o CODEMA deliberar a respeito, cabendo ao Executivo externar o ato.

Art. 36. Constitui infração a esta Lei e a seus regulamentos, notadamente, toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária:

77

I - que resulte em efetiva poluição ambiental;

II - que cause risco de poluição do Meio Ambiente;

III - consistente no descumprimento de exigências técnicas ou administrativas formuladas pelo órgão executivo Municipal de Meio Ambiente, ou dos prazos estabelecidos;

IV - de impedimento, dificuldade ou embaraço à fiscalização do órgão executivo Municipal de Meio Ambiente ou do CODEMA;

V - no exercício de atividades efetivas ou potencialmente poluidoras, sem a licença ambiental legalmente exigível ou em desacordo com a mesma;

VI - no descumprimento, no todo ou em parte, das condições e prazos previstos em termo de ajuste assinado com o órgão executivo Municipal de Meio Ambiente;

VII - na inobservância dos preceitos estabelecidos pela legislação de controle ambiental;

VIII - no fornecimento de informações incorretas ao órgão executivo Municipal de Meio Ambiente e ao CODEMA ou em caso de falta de apresentação, quando devidas aos mesmos e;

IX - de importação e comercialização de equipamentos, máquinas, meios de transporte, peças, materiais, combustíveis, produtos, matérias-primas e componentes em desconformidade com a legislação ambiental vigente.

Parágrafo único. Responderá pela infração quem, comprovadamente, por qualquer modo a cometer ou concorrer para sua prática ou dela se beneficiar.

Art. 37. Independentemente de existência de culpa, é o infrator obrigado à reparação do dano causado ao meio ambiente, afetado por sua atividade.

Art. 38. O pagamento de multa por infração ambiental imposta pelo órgão Federal ou órgão Estadual de Meio Ambiente, substitui a aplicação de penalidade pecuniária pelo órgão municipal, em decorrência do mesmo fato, respeitados os limites estabelecidos em Lei.

Art. 39. Reverterá ao Fundo Municipal de Meio Ambiente – FUMDEMA os valores arrecadados em pagamento de multas aplicadas pelo órgão ambiental municipal com base nesta lei e na regulamentação da Lei Federal 9.605/98.

Art. 40. As multas previstas nesta Lei podem ter a sua exigibilidade suspensa, quando o infrator, por termo de compromisso aprovado pelo CODEMA,

78

obrigar-se à adoção de medidas especificas para fazer cessar ou corrigir a degradação ambiental em tempo hábil, vedada a celebração do referido termo para fins de Licenciamento Ambiental.

§1º A correção do dano de que trata este artigo será feita mediante a apresentação e aprovação de projeto técnico de reparação do dano.

§2º O órgão executivo Municipal de Meio Ambiente poderá dispensar o infrator de apresentação de projeto técnico, na hipótese em que a reparação não o exigir.

§3º Cumpridas integralmente as obrigações assumidas pelo infrator, a multa será reduzida em até noventa por cento do valor atualizado monetariamente.

§4º Na hipótese de interrupção do cumprimento das obrigações de cessar e corrigir a degradação ambiental, quer seja por decisão da autoridade ambiental ou por culpa do infrator, o valor da multa atualizado monetariamente será proporcional ao dano não reparado.

§5º Os valores apurados nos parágrafos 3.º e 4.º deste artigo serão recolhidos no prazo de cinco dias úteis do recebimento da notificação.

SEÇÃO I
DA FORMALIZAÇÃO DAS SANSÕES

Art. 41. Constatada a infração, será lavrado o respectivo auto de infração, contendo:

I - qualificação do autuado;

II - o fato constitutivo da infração e o local, data e hora da sua constatação e;

III - o dispositivo legal ou regulamentar que fundamenta a autuação.

Art. 42. O autuado deverá tomar conhecimento do auto de infração:

I - pessoalmente;

II - por seu representante legal ou preposto;

III - por carta registrada, com Aviso de Recebimento (AR) e;

IV - por edital, contendo os mesmos dados do auto de infração, inclusive os prazos para recolhimento de multas ou obrigacionais.

79

Parágrafo único. A contagem do prazo editalício começará a contar da data de sua publicação, excluindo o dia da veiculação e incluindo o último.

Art. 43. Dos atos administrativos decorrentes da aplicação das penalidades desta Lei ou de seus Regulamentos cabem:

I - recurso ordinário: no prazo de 20 (vinte) dias a contar da juntada da notificação nos autos, com efeito suspensivo, dirigido ao Secretário Municipal de Meio Ambiente, que o julgará no prazo máximo de 30 (trinta) dias;

II - recurso especial: no prazo de 15 (dias) a contar da intimação válida da decisão proferida pelo Secretário de Meio Ambiente, dirigido ao CODEMA, com efeito devolutivo, que o julgará no prazo máximo de 2 (duas) sessões ou em 60 (sessenta) dias, o que for menor e;

III - recurso hierárquico: no prazo de 8 (oito) dias a contar da intimação da decisão do CODEMA, com efeito devolutivo, dirigido ao Prefeito Municipal, que o julgará no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. É condição de admissibilidade dos recursos de que tratam os incisos II e III a juntada da cópia autenticada da guia de recolhimento da multa, quando assim for a pena recorrida.

Art. 44. As penas pecuniárias deverão ser recolhidas ao erário no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da notificação válida.

Parágrafo único. A notificação será considerada válida quando da juntada do "AR" expedido por via postal, pela assinatura do notificado ou de seu representante legal apostada no auto de infração ou pelo decurso de prazo editalício, no caso de não se encontrar o notificado.

Art. 45. Os valores arrecadados em pagamento de multas por infração administrativa ambiental serão totalmente revertidos, nos termos do regulamento desta Lei, ao Fundo Municipal de Meio Ambiente – FUMDEMA.

Art. 46. Os créditos gerados para o Município pelas infrações não pagas serão lançados em dívida ativa e executados conforme a Lei Federal nº 6.830/80.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMHI
Rua Padre Abel nº 332 – Centro – Tel.: (37) 3371-9200 / Fax: (37) 3371-9221
37925-000 – PIUMHI – MINAS GERAIS

TÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 47. Em caso de risco de danos graves ou irreversíveis ao meio ambiente, a ausência de certeza cientifica absoluta não deve servir de pretexto para postergar a adoção de medidas visando prevenir a ocorrência de danos ambientais.

Art. 48. O Poder Executivo Municipal poderá conceder incentivos especiais, a serem definidos no Regulamento desta Lei, ao proprietário de áreas urbanas e rurais que:

I - preservar e conservar a cobertura arbórea existente em sua propriedade;

II - sofrer limitações ou restrições no uso de sua propriedade, decorrentes da proteção de ecossistemas ou conservação do solo, por iniciativa própria ou decorrente de imposição legal e;

III - recuperar áreas degradadas dando-lhe soluções urbanísticas adequadas à sua vocação, segundo a Lei de Uso e Ocupação do Solo.

Art. 49. Para evitar a ocupação irregular de áreas privadas ou a expansão imotivada de áreas públicas, poderá o loteador anexar ao lote resultante do parcelamento, áreas não edificáveis ou não parceláveis, desde que se comprometa a dar tratamento ambiental adequado, ficando o infrator sujeito às penalidades impostas nesta Lei e em seu Regulamento.

Art. 50. Nos espaços territoriais declarados legalmente como de preservação permanente e situados em zona urbana, de expansão, aglomerados ou em áreas consolidadas como tal, a ocupação, a supressão total ou parcial de vegetação somente será autorizada se caracterizada, em processo administrativo próprio, a utilidade pública ou o interesse social, notadamente quando:

I - as características geológicas não desaconselharem o empreendimento;

II - se apresente solução mitigadora ao impacto ambiental detectável, com adoção de medidas compensatórias a serem arbitradas durante o processo administrativo de autorização;

III - inexistir outra alternativa locacional ou técnica ao empreendimento proposto ou o custo das alternativas se patentear inviável;

IV - contribua para com o desenvolvimento sustentável da região de abrangência do projeto;

81

V - o empreendimento trouxer benefício social à comunidade limítrofe ou em sua área de influência, devendo, nesse caso, ser quantificado o benefício e sua duração, bem como a adoção de termo compensatório ao impacto ambiental e;

VI - de qualquer modo concorrer com a implementação da política urbanística adotada na legislação local.

Art. 51. Será incentivada a inclusão de conteúdos de educação ambiental, de natureza multidisciplinar, nos currículos das Escolas Públicas Municipais, conforme programa a ser elaborado em conjunto pelas Secretarias de Educação e de Meio Ambiente e por uma comissão especial nomeada pelo CODEMA.

Art. 52. É proibida a utilização de árvores para colocação de cartazes e faixas de propaganda, bem como suporte de cabos, fios e instalações de qualquer natureza.

Art. 53. É expressamente proibido a qualquer pessoa física ou jurídica o corte ou a poda de árvores em logradouro público, sem a prévia autorização do órgão executivo municipal de Meio Ambiente, e quando cabível, deliberação do CODEMA.

Art. 54. As árvores suprimidas de logradouros públicos deverão ser substituídas dentro de um prazo máximo de 90 (noventa) dias, exceto se as circunstâncias locais não aconselharem o replantio, quando então deverá ocorrer, em outro lugar, de forma a garantir a densidade vegetal das adjacências.

Art. 55. O disciplinamento municipal sobre poda e supressão parcial ou total de vegetação de porte arbóreo, medidas compensatórias e mitigadoras desta supressão, replantio, licenciamento e demais normas pertinentes à vegetação de porte arbóreo em áreas públicas ou privadas serão tratados no Regulamento desta Lei.

Art. 56. Fica a Prefeitura Municipal autorizada a celebrar convênios e outros acordos ou ajustes com o Estado ou a União, especialmente visando à delegação, para o Município, de atribuições relativas à proteção e fiscalização ambiental e ao uso de recursos naturais.

Art. 57. Ressalvado o disposto no artigo anterior, as despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada para atividades extraordinárias por recursos do FUMDEMA.

Art. 58. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 120 (cento e vinte) dias contados da data de sua publicação.

Art. 59. Esta Lei entrará em vigor no prazo de 90 (noventa) dias a partir da data de sua publicação, prazo em que o órgão executivo Municipal de Meio Ambiente adotará as medidas necessárias à ampla divulgação de seu teor em todo território municipal.

CÂMARA MUNICIPAL DE PIUMHI
Rua: Visconde de Ouro Preto, 435 CEP: 37.925-000 - Centro - Piumhi/MG
CNPJ: 04.889.589/0001-81 Site: www.piumhi.mg.leg.br
E-mail: camara.piumhi@terra.com.br Telefone: (37) 3371-1551 / 1384

84

CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que o Projeto de Tramitação do Projeto de Lei Complementar nº 68/2019 foi renumerado às fls.03-26, considerando válida as rasuras nele constantes.

Piumhi, 19 de março de 2020.

Fellipe Cavalieri Lima

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMHI
Rua Padre Abel nº 332 – Centro – Tel.: (37) 3371-9200 / Fax: (37) 3371-9221
37925-000 – PIUMHI – MINAS GERAIS

Art. 60. Revogam-se as disposições em contrário, especificamente a Lei Municipal nº 1.398 de 09 de novembro de 1999 e a Lei Municipal nº 1.614 de 04 de junho de 2004.

Piumhi-MG, 23 de Dezembro de 2019.

ADEBERTO JOSÉ DE MELO

Prefeito

82v

Revisado pela CLJR
Em cumprimento ao ART. 41 VII
do Regimento Interno

Piumhi, 07 , 01 , 2020

Presidente CLJR

DECLARO, para os devidos fins de direito, que foi publicado este, no quadro de avisos da Câmara Municipal. Cumprindo assim o que determina a Lei Orgânica Municipal no seu Artigo 72.

Data da disponibilização: 07 / 01 / 2020

Data da publicação: 08 / 01 / 2020

DECLARO, para os devidos fins de direito, que foi publicado este, no quadro de avisos do Município de Piumhi. Cumprindo assim o que determina a Lei Orgânica Municipal no seu Artigo 72.

Data da disponibilização: 23 / 12 / 2019

Data da publicação: ____ / ____ / ____